



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2009.

Comunicação nº. 377/09 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo: 663/09 Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo**

Recorrente: MACAÉ ESPORTE FUTEBOL CLUBE

**Recorrido: Decisão da 4^a Comissão Disciplinar
Regional.**

Despacho: EFEITO SUSPENSIVO

- 1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente no art. 213 do CBJD em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e perda de 3 (três) mandos de campo.**
- 2. Com fulcro no art. 147 e no inciso XII, do art. 9º, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a apreciação do efeito suspensivo em tela fica adstrito aos seus requisitos de admissibilidade à luz da letra fria da lei.**
- 3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e, os princípios que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os regem, dentre vários, são os da celeridade e da oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Luiz Zveiter quando diz: “*Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal).*”.¹

4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento (de impossível realização imediata, eis que o julgamento na comissão se deu a poucos dias passados) e, assim, *ad argumentandum tantum*, eventual absolvição no julgamento do recurso poderá, certamente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, ao Recorrente. Portanto, somente por este aspecto, com fulcro na parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.
5. Ressalto, outrossim, que a perda de mando do campo, se imediatamente cumprida e posteriormente o Recorrente restar absolvido de tal condenação, o que se admite apenas para argumentar, impossível reverter o status quo ante, frente à irreversibilidade no jogo já realizado no curso do campeonato e, portanto, causaria prejuízo irreparável, *periculum in mora*, ao Recorrente a atrair, também por essa razão, a parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, com o consequente efeito suspensivo.

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, Quartier Latin, SP, 2006, p. 103.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
6. De mais a mais, vale ser ressaltado, que além dos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD e do Estatuto do Torcedor (art. 34) que também os alberga e os reafirma, diante do princípio da razoabilidade, em respeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, o direito do torcedor assistir à partida no seu estádio em respeito ao mando de campo, frente a uma decisão passível de revisão por órgão superior do TJD e, caso ocorra, *ad argumentandum tantum*, impossível reverter o *status quo ante*, eis que já realizada a mesma.
 7. Por derradeiro, merece ser destacado, que a 4ª Comissão Disciplinar não observou os ditames do art. 176 do CBJD, deixando de fixar na decisão recorrida o prazo para cumprimento da obrigação imposta, gerando incerteza e insegurança jurídica por parte do Recorrente, notadamente em qual momento deveria ser cumprida, seja relativamente à multa, bem como ao mando de campo, razão pela qual o *fumus boni iuris*, no particular, também enseja a suspensividade buscada.
 8. Diante do exposto, **CONCEDO** o efeito suspensivo.
 9. Após, à D. Procuradoria.
 10. Em seguida, inclua-se em pauta breve.
 11. Publique-se e cumpra-se.

Antônio Vanderler de Lima
Presidente